



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

CC02/002

Fla. II

Processo nº 13637.000201/98-03
Recurso nº 127.270 Voluntário
Matéria PIS Restituição/Compensação
Acórdão nº 202-17.528
Sessão de 09 de novembro de 2006
Recorrente VM MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG --

2.ª	PUBL. ADJ. NO D. O. U.
C	16/02/07
C	Rubrica

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 30/04/1989 a 31/07/1992

Ementa: COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL.

É vedado o pedido de compensação de créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

Recurso negado.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 27, 12, 2006

Andreza Nascimento Schmeikal
Mat. SIAPE 1377389

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martinez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	27 / 12 / 2006
<i>Ansel</i> Andrezza Nascimento Schincik Mat. Sínape 1377389	

Relatório

Tenta-se de pedido de compensação do PIS recolhido em relação aos fatos geradores do período compreendido entre abril de 1989 e julho de 1992, com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

A requerente juntou com o pedido inicial peças do Processo Judicial n.º 95.0018805-8, às fls. 24/31, no qual o Judiciário teria declarado seu direito à obtenção da restituição ou da compensação do PIS que fora recolhido com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

A DRJ em Juiz de Fora - MG, por meio do Acórdão n.º 6.697, de 24/03/2004, indeferiu a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Regularmente notificada em 12/04/2004, a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 228/243, em 06/05/2004. Alegou que seu direito à compensação ou à restituição já foi declarado em sentença judicial transitada em julgado. Acrescentou que não promoveu a execução do principal, mas apenas e tão-somente dos honorários advocatícios devidos aos patronos da causa e dos valores devidos aos litisconsortes Drogaria Irmãos Ramos Ltda e Amazonas Eletro Diesel Ltda. Disse que a LC n.º 17/73 é inaplicável porque o art. 239 da CF/88 recepcionou de forma exclusiva a LC n.º 7/70. Além disso, a decisão judicial transitada em julgado declarou o direito de a recorrente recolher o PIS com base na LC n.º 7/70, não fazendo nenhuma menção à legislação superveniente. Pleiteou a semestralidade do PIS e requereu a reforma da decisão recorrida para o fim de serem convalidadas as compensações efetuadas.

Por meio das Resoluções n.ºs 202-00.794, de 23/02/2005, e 202-00.910, de 08/12/2005, o processo foi baixado em diligência à unidade de origem para que fossem juntadas cópias do inteiro teor dos processos judiciais relativos à Ação Ordinária n.º 95.0018805-8, à Execução por Título Judicial n.º 2000.38.00.04462-6 e aos Embargos à Execução n.º 2001.38.00.006682-9.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	27, 12, 2006
Andreza Nascimento Schincik Mat. Sinepe 1377189	

CC02/012
Fm.3

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele temo conhecimento.

Conforme se verifica nos autos, uma das razões de decidir do acórdão recorrido consistiu na inobservância do art. 17, § 1º, da IN SRF nº 21/97 com a redação que lhe foi dada pela IN SRF nº 73/97, verbis:

"Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação."

§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório."

Em outras palavras, a utilização de créditos decorrentes de ação judicial, para restituição ou compensação, somente é possível após o trânsito em julgado e desde que o interessado desista da execução da sentença.

No recurso voluntário, alegou a recorrente que a execução promovida fundou-se exclusivamente nos honorários advocatícios devidos aos patronos da causa e aos valores devidos aos demais litisconsortes: Drogaria Dois Irmãos Ltda. e Amazonas Eletro Diesel Ltda.

Considerando que a recorrente limitou-se a alegar sem nada provar, o então relator deste processo, o Conselheiro Marcelo Marcondes Meyer-koslowski, por duas vezes baixou o processo em diligência para que fossem juntadas cópias dos Processos Judiciais nºs 95.0018805-8 (ação ordinária), 2000.38.00.04462-6 (ação de execução) e 2001.38.00.006682-9 (embargos à execução).

Nem mesmo após a segunda diligência a recorrente se dignou a fornecer a documentação completa, pois não anexou a cópia dos embargos à execução.

Entretanto, a partir da fl. 360, consta a cópia do processo de execução diversa por título judicial, onde se pode constatar que a ora recorrente integrou o rol de exequentes (fl. 360) e que, ao contrário do alegado, está executando também o principal, conforme a planilha e os Darfs de fls. 426/444 destes autos, as quais correspondem às fls. 64 a 82 do processo de execução.

O cotejo entre as fls. 430/444 e 07/21 destes autos de processo administrativo demonstram, de maneira inequívoca, que os Darfis que estão sendo executados na Justiça são os mesmos que embasaram o presente pedido de compensação administrativa.

Ademais, conforme se pode verificar na fl. 203, o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 30/03/2000, mas a compensação se refere aos períodos compreendidos entre dezembro de 1997 e julho de 1998, conforme fl. 01.

Ora, art. 17, § 1º, da IN SRF nº 21/97, na redação que lhe foi dada pela IN SRF nº 73/97, estabelecia que em se tratando título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação, somente poderiam ser efetuados se o contribuinte comprovasse junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumisse todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

Portanto, nenhum reparo merece o acórdão recorrido, pois além de a compensação ter sido feita antes do trânsito em julgado da sentença judicial, a recorrente descumpriu a norma complementar à legislação tributária prevista no art. 17, § 1º, da IN SRF nº 21/97.

Além disso, os documentos que vieram com a diligência demonstraram que a recorrente encontra-se na situação prevista no art. 17, § 2º, da IN SRF nº 21/97, que estabelece que não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

Tendo em vista as razões de decidir acima lançadas, perdeu objeto a análise das demais questões ventiladas do recurso voluntário.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.


ANTONIO CARLOS ATULIM